



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10469.901611/2009-70  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** **3803-004.078 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de março de 2013  
**Matéria** COFINS - PER/DCOMP  
**Recorrente** ESPACIAL AUTO PEÇAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

**DCTF. ERRO DE FATO. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

Cabe ao contribuinte o ônus da prova de erro no preenchimento da DCTF, sob pena de não ser homologada a compensação declarada.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O conselheiro Alexandre Kern acompanhou o relator apenas em suas conclusões.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e João Alfredo Eduão Ferreira.

## Relatório

Trata-se de PER/DCOMP por intermédio do qual o contribuinte compensou créditos provenientes do recolhimento a maior da COFINS no valor de R\$ 11.435,40, proveniente do pagamento do valor de R\$ 38.244,07, realizado em 15.04.2004, referente ao período de apuração 31/03/2004, com a finalidade de extinguir o débito de COFINS de R\$ 10.395,00, correspondente ao período de apuração de 31.10.2004.

Cumpre informar que a DCTF, no valor de R\$ 35.969,74, foi transmitida em 13.05.2005, fls. 90/128 e o DARF no valor de R\$ 38.244,07 está anexa às fls. 20/22 e 89.

Em 07/05/2009, a empresa transmitiu DCTF retificadora 1º trimestre no mês de março/2004 no valor de R\$ 26.808,67, fls. 40 e 87.

À fl. 01 consta o Despacho Decisório emitido em 15.02.2005, por intermédio do qual foi homologado apenas R\$ 2.274,33, sob o argumento de que o pagamento fora parcialmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação pleiteada.

Às fls. 09/16 o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade alegando ter recolhido a maior a COFINS e que a ausência do crédito informado é em razão de erro material, já que deixou de retificar a DCTF, conforme as informações contidas da DIPJ/2005.

Já às fls. 160/168 consta a decisão nº 1137.593 - 1ª Turma da DRJ/REC, exarada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PER/DCOMP.*

*PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE DCTF E/OU DIPJ APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.*

*Pedido de retificação de DCTF, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que as DRJs limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.*

*MOTIVO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADO EM DOCUMENTAÇÃO.*

*Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros*

*cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.*

**COMPENSAÇÃO. REQUISITO.**

*Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido*

Em suas razões de decidir, a DRJ manifestou entendimento de que os valores informados em DIPJ possuem caráter informativo, enquanto que os valores informados em DCTF têm força de confissão de dívida. Assim, o contribuinte deveria ter retificado a DCTF antes do envio da ciência do Despacho Decisório o que não foi feito e ainda ter apresentado documentos contábeis para comprovar o alegado erro.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte anexa documentos contábeis com a finalidade de comprovar a existência de seu crédito substanciado no recolhimento a maior da COFINS.

Colacionou julgados administrativos do CARF com o propósito de fundamentar a possibilidade de apresentação de provas ainda que posteriormente a manifestação de inconformidade.

Comenta que o erro material no preenchimento da DCTF não deve impedir o direito a compensação de crédito apurado. Argumenta também que a DIPJ reflete a escrituração contábil da empresa e por isso comprova o direito creditório e que a enviou antes do PER/DCOMP.

Reclama a aplicação do inciso VIII do art. 149 do CTN e argumenta de que é obrigação da Fazenda Nacional rever de ofício o lançamento em busca do princípio da verdade material.

Por fim, requer a reforma da decisão atacada e a homologação do direito creditório.

**Voto**

Conselheiro, Juliano Lirani

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte não apresentou prova da existência do crédito alegado, embora tenha argumentado que a DIPJ/2005 faz comprova o crédito no valor de R\$ 11.435,40, em razão do recolhimento a maior de COFINS.

Assim, assiste razão a DRJ quando afirma que a DCTF possui caráter de confissão de dívida e que o contribuinte possui o dever de demonstrar o erro alegado.

No caso dos autos, o valor cobrado pela Fazenda Nacional corresponde exatamente à quantia declarada pelo contribuinte na DCTF. Deste modo, consoante preleciona o art. 147, parágrafo 1º do CTN "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento".

No presente feito, o contribuinte não demonstrou a ocorrência do alegado erro, quando deveria ter trazido aos autos prova inequívoca do crédito. A escrituração contábil juntada aos autos não socorre o contribuinte, já que neste documento não vislumbrei o crédito alegado. Além do que o sujeito passivo poderia ter melhor instruído seu pedido com as notas fiscais do período e outras provas em seu favor.

A jurisprudência Da Justiça Federal é neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. IRRF. ANO-BASE 1994. DCTF. LANÇAMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA AUTORIA. CPC, ART. 333, INC I. 1. Cabe a embargante comprovar, nos termos do art. 333, I, do CPC, a alegada inexigibilidade do crédito tributário relativo a lançamento de IRRF, que reputa indevido diante de equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, ônus do qual não se desincumbiu no caso em tela a recorrente, ao deixar de carrear documentos suficientes ou requerer provas. 2. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo formal e o respectivo lançamento do crédito tributário, quando o débito for informado pelo próprio contribuinte através da DCTF, pois inviável discussão em torno da sua exigibilidade, dispensando-se aquela formalidade. Trata-se de confissão de dívida, mais que suficiente para autorizar a cobrança (Decreto-lei nº 2.124/84: art. 5º). 3. Apelo da embargante a que se nega provimento.*

*Apelação Cível 200261820367598 – TRF3*

Assim, considerando que o contribuinte não trouxe aos autos elemento probatório de seu direito, resta apenas ratificar a decisão de primeiro grau e negar provimento ao pedido de compensação informado no PER/DCOMP.

Ante o exposto, nego provimento ao recuso.

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator